



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002734/2005-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3101-000.197 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24 de janeiro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente FRIBOI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintha Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 80/104), interposto em 31/03/2009 contra o Acórdão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo I / SP (fls. 70/78), cientificado em 09/03/2009, que, relativamente a pedido eletrônico de ressarcimento de PIS/Pasep não cumulativo do 1º trimestre de 2005, indeferiu a solicitação da Recorrente.

O pedido de ressarcimento fora apresentado em 13/06/2005, e, tendo em vista a demora na apreciação, em 17/11/2006, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 2006.61.00.025234-0), com pedido de liminar deferido para que “Senhor Delegado

da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo aprecie os pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante, indicados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Diante da liminar concedida, foi determinada a realização de diligência pela repartição de origem para apreciação do pedido. Intimada a apresentar documentos relativos ao direito pleiteado, a Recorrente requereu prazo de sessenta dias para apresentação.

A autoridade fiscal, diante do dilema apresentado, preferiu indeferir o pedido, cumprindo o prazo originalmente estabelecido na sentença, nos termos do despacho decisório de fls. 51/53, cuja ementa foi a seguinte:

“DESPACHO DECISÓRIO

PIS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. IMPEDIMENTO DE EXAME DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A ANÁLISE DO CRÉDITO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROIBIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Cabendo ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, segundo o artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e concorrendo o contribuinte para que os documentos necessários a análise do crédito não fossem examinados - pois solicitou prorrogação do prazo para a sua apresentação por mais 30 dias — e tendo em vista a decisão judicial que determinou a análise do requerimento em 30 dias, deve-se indeferir o pedido de ressarcimento em epígrafe, sob pena de desobediência aos princípios da legalidade, proibidade e moralidade administrativa (Constituição da República, artigo 37, caput; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, artigo 10) e falta de comprovação do direito creditório.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO.”

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando que os dispositivos legais que embasaram a ação judicial (arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 1999) estabeleceriam que o prazo de manifestação da autoridade fiscal no processo administrativo seria de trinta dias, mas contados após a instrução do processo.

A DRJ manteve o indeferimento do pedido conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Despacho Decisório.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

A liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.025234-0 determinou que o Delegado da DERAT/SPO apreciasse os pedidos de ressarcimento no prazo de 30 dias, conforme requerido pelo impetrante. Autoridade a quo seguiu a determinação judicial, que não comporta interpretação diversa.

RESSARCIMENTO. PIS NÃO-CUMULATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário manifestando sua indignação com o procedimento adotado, que fere os princípios da verdade material, da finalidade, da eficiência, juntando aos autos toda a documentação comprobatória, o que não faria naquele momento à vista “do grande volume de documentos”, mencionando precedentes do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisito de admissibilidade.

A questão não é nova no Conselho, inclusive, com precedentes envolvendo a própria Recorrente, dada à quantidade de processos dessa natureza que apresento à Administração tributária.

Adoto a solução adotada na Resolução nº 3302-00.079, de 28/10/2010, de lavra do Eminentíssimo Conselho José Antonio Francisco, que assim se pronunciou:

“A decisão tomada no âmbito do presente processo pela autoridade de origem não pode ser criticada, uma vez que, conforme ressaltado anteriormente, tratou-se de verdadeiro dilema.

A própria Interessada, ao requerer a apreciação do pedido no prazo de trinta dias, certamente poderia prever a necessidade de apresentação e instrução do processo.

Entretanto, é relevante a tese de que o prazo somente iniciar-se-ia a partir da instrução processual.

Além disso, como já foram realizadas diligências em outros processos, apurando-se, ao menos em parte, direito de ressarcimento, existe ao menos indícios de que, de fato, a Interessada teria condições de apresentar prova de seu direito.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que, relativamente aos períodos dos processos administrativos nos 13804.002734/2005-32, 13804.002735/2005-87 e 13804.003522/2005-72, seja apurado o valor de ressarcimento a que a Recorrente tem direito, da mesma forma que ocorreu com os processos 16349.000146/2007-39, 16349.000148/2007-28, 16349.000147/2007-83, e 16349.000149/2007-72 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70 e 16349.000228/2006-01.

Deverá ser dada prioridade ao processo, à vista da ação judicial apresentada pela Interessada.

Luiz Roberto Domingo - Relator